



Novo

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

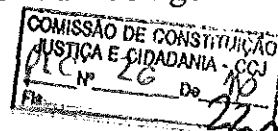
I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.



SF/14248.95315-01

Página: 1/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71afea

Recebido em 12/02/14
Hora: 17:45
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF



A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

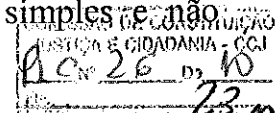
II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não





implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

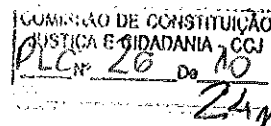
Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

III – VOTO





Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 CCJ

(SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

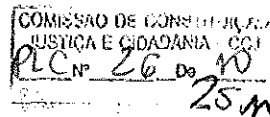
“Art. 69

II -

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



SF/14248.95315-01

Página: 4/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71afea



Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29/12/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente


, Relator



SF/14248.95315-01

Página: 5/5 25/02/2014 10:36:03

123a3180e7b61fa1016ce0837bc575809d71afea

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 26 De 10
20m





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 26/2010: EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>REATOR</i>			X		5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB) <i>(PRESIDENTE)</i>					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 17 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS _____
 Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO — ABS _____

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 29/10/2014

Senador VITAL DO RÊGO
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 PL 26 DE 2010
 2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 127/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de OUTUBRO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do **Substitutivo**, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que "Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania